SENTENÇA

Processo Digital nº: 0009762-64.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: GILMAR VIEIRA

Requerido: EBAZAR.COM.BR LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um produto pela rede mundial de computadores, efetuando o pagamento respectivo por intermédio da ré.

Alegou ainda que o produto não lhe foi entregue e que a questão permaneceu em aberto, sem resolução.

Almeja à condenação da ré à devolução do valor

que despendeu.

A ré em contestação invocou basicamente a inexistência de falha na prestação dos serviços que lhe diziam respeito e que o autor não recebeu o produto por falha dos correios.

Assinalou ainda que é simplesmente uma plataforma de pagamentos pela rede mundial de computadores, bem como que não possui ligação alguma com a entrega – ou não – do bem comprado.

A explicação da ré não a beneficia.

Reputo que sua responsabilidade na hipótese vertente deriva da solidariedade prevista no art. 18 do CDC entre todos os participantes da cadeia de produção.

Ela inegavelmente enquadra-se nessa condição, pois sua atuação foi decisiva em face da natureza do negócio em apreço através do recebimento da quantia paga.

Aliás, consta da peça de resistência o reconhecimento de que ela tem por escopo facilitar o cumprimento de contratos de compra e venda que se dão por meio da <u>internet</u>.

A ré representa, portanto, importante fator de incentivo a todos aqueles que se utilizam dessa ferramenta para a consecução de transações desse tipo e não pode eximir-se pelo que veio depois a acontecer.

É oportuno trazer à colação o magistério de **RIZZATTO NUNES** sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

Não obstante, é óbvio que como decorrência da solidariedade poderá aquele acionado para a reparação dos danos "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do status quo ante" (**ZELMO DENARI** in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223).

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

De resto, é incontroversa a realização do pagamento pelo autor a partir de boleto gerado pela própria ré (fl. 02/03), inexistindo nos elementos coligidos aos autos base segura para vislumbrar possível equívoco a esse propósito.

Transparece patente diante desse cenário o direito do autor à restituição postulada, sob pena de inconcebível enriquecimento sem causa configurado com a percepção de valor sem qualquer contraprestação que a justificasse.

Aliás, a jurisprudência já se manifestou no sentido de atribuir tal responsabilidade em situações afins:

"RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS. **COMPARA** INTERNET. **PRODUTO** NÃO **EFETUADA PELA** RÉ **ILEGITIMIDADE** AFASTADA. ENTREGUE. DA RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. MERCADO PAGO. DEVOLUÇÃO DO VALOR CABÍVEL. DANO MORAL AFASTADO. **MERO** DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. **RECURSO** PARCIALMENTE PROVIDO. Ilegitimidade passiva da ré afastada, pois faz parte da cadeia de fornecedores do produto, tendo em vista que atua como intermediária do negócio. Devolução do valor pago cabível, em razão do produto não ter sido entregue ao autor, embora tenha sido efetuado o pagamento. Dano moral afastado, pois a situação vivenciada se trata de mero descumprimento contratual, o que por si só não é capaz de ensejar a indenização pretendida." (TJ-RS, Recurso Cível nº 71005075098. Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, rel. ROBERTO ARRIADA **LOREA**, j. 09/10/2014).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR, DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA REALIZADA PELA <u>INTERNET</u> MEDIANTE INTERMEDIAÇÃO. PRODUTO PAGO E NÃO ENTREGUE. RESPONSABILIDADE DO <u>SITE</u> DE COMPRAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. A atividade de comércio eletrônico, desenvolvidos pelas recorrentes Mercado Pago e Ebazar encontra-se amoldada ao conceito trazido pelo art. 3º da Lei de Regência da relação, sendo certo que sua atuação, como intermediárias remuneradas de um negócio jurídico alinhavado no contexto de uma relação consumerista, faz

eclodir sua responsabilidade solidária pelos danos eventualmente suportados pelo consumidor, a teor do disposto no art. 7°, parágrafo único, do CDC. Precedentes desta Turma." (TJ-DF, Apelação Cível do Juizado Especial ACJ 20131110069010 DF 0006901-28.2013.8.07.0011).

Essas orientações aplicam-se com justeza à

espécie dos autos.

Ressalvo ainda, que pouco importa se falha na entrega do produto é atribuída aos correios, pois na verdade a relação jurídica em apreço foi estabelecida entre autor e ré, que poderá – se o caso – voltar-se regressivamente contra quem entender responsável pelo ocorrido.

O autor, porém, não pode ser afetado e seu direito transparece claro, sob pena de inconcebível enriquecimento sem causa da ré em seu detrimento.

Por fim, ressalvo que o autor em momento algum postulou o recebimento de indenização para ressarcimento de danos morais, de sorte que deixam de ser analisadas as considerações expendidas pela ré em contestação quanto ao assunto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$68,80, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA